



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 15/04/2024 10:18:26

Assinado por ROBERTO NEIVA BORGES

Localizar pelo código: 109487625432563873882675733, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 15/04/2024 10:18:26

Assinado por ROBERTO NEIVA BORGES

Localizar pelo código: 109487625432563873882675733, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE GOIÁS

3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

Avenida Olinda, Qd G, Lote 04 - Park Lozandes, Goiânia - GO, 74884-120

3turmarecursal@tjgo.jus.br

Autos nº: 5663864-87.2023.8.09.0051

Origem: Comarca de Goiânia - 3º Juízo de Justiça 4.0 Juizado de Fazenda Pública Municipal e Estadual

Recorrente: Município de Goiânia

Recorrido: Sheila Jeremy de Clermon Pinerolo Almeida Castro Silva

Juiz Sentenciante: Jordana Brandão Alvarenga Pinheiro

Juiz Relator: Neiva Borges

JULGAMENTO POR EMENTA (artigo 46 da Lei nº 9.099/95)

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO INOMINADA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROFESSOR. REQUISITOS LEGAIS PARA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PREENCHIDOS. REDUÇÃO DA IDADE MÍNIMA DO OCUPANTE DO CARGO DE PROFESSOR. CONTABILIZAÇÃO APENAS PARA EFEITO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 40, PARÁGRAFOS 5º E 19, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCENTIVO DO SERVIDOR PÚBLICO A CONTINUAR EM ATIVIDADE. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Infere-se dos autos em apreço que a parte autora, ora recorrente, pleiteou em juízo o direito ao recebimento do abono de permanência, tendo obtido sentença de procedência do pedido na instância originária, com a condenação da parte requerida ao pagamento das diferenças devidas em decorrência do não pagamento do abono permanência a partir do dia de implementação dos requisitos da aposentadoria e até a data em que foi conduzida à inatividade. Irresignado, o ente municipal interpõe a presente súplica e fundamenta que não poderia a Administração ser compelida a pagar o Abono de Permanência, desde a época em que o(a) servidor(a) preencheu as condições para a Aposentadoria Voluntária, se somente a ele caberia se manifestar sobre este direito. Sustenta que o requerimento administrativo é necessário pois representa, nos termos da legislação o marco inicial para o pagamento e menciona a EC 103/2019.

2. É de conhecimento notório que o abono de permanência fora instituído pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que alterou o art. 40 da Constituição Federal, e corresponde ao valor da contribuição previdenciária descontada da remuneração do servidor, desde que este tenha cumprido os requisitos para se aposentar e opte por permanecer em atividade.

3. A Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019 (reforma da previdência) deu nova redação ao § 19 do art. 40 da CF, transformando a concessão do abono de norma de eficácia imediata para norma de eficácia contida, cuja aplicabilidade depende da edição de lei específica, por cada ente federativo. Confira-se: "Art. 40. (...) § 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória. (Redação dada pela Emenda



Constitucional nº 103, de 2019).”

4. Lado outro, na esfera estadual, a Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21/12/2019, alterou o art. 97, § 19 da Constituição do Estado de Goiás e definiu que, ressalvados os casos de direito adquirido, a partir da publicação da emenda, o abono de permanência, somente, poderá ser concedido por meio da edição de lei formal, de iniciativa do Chefe do Executivo do Estado.

5. Destarte, verifica-se que a controvérsia objeto da presente demanda reside exatamente na data de entrada em vigor da referida emenda constitucional estadual em detrimento de quando implementado o direito do Reclamante à aposentadoria, uma vez que, de acordo com o peticionante, ele possui o direito líquido e certo de perceber o abono de permanência.

6. Conclui-se, portanto, que razão assiste ao recorrente. Esclareço. É que no caso dos autos em análise, o próprio recorrido aduz em sua petição inicial ter completado os requisitos para aposentar-se em 07/2021, ou seja, após a publicação da Emenda à Constituição Estadual nº 65/2019. Assim, a ausência de preenchimento dos requisitos para aposentadoria até a data limite de 30/12/2019 é confirmada pela própria parte autora.

7. Logo, como não há lei do Estado de Goiás com previsão de concessão do abono de permanência e por não se submeter o reclamante ao regramento anterior, inexistente direito líquido e certo. O TJGO já se manifestou em situação análoga. Confira-se:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR ESTADUAL. CONCESSÃO DE ABONO DE PERMANÊNCIA. REGRA TRANSIÇÃO INAPLICÁVEL. REQUISITOS PREENCHIDOS APÓS EDIÇÃO DA EC Nº 65/2019. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I. Em que pese o exposto no art. 40, §1º, III, a, exigir a idade mínima de 60 (sessenta) anos para aposentadoria voluntária do servidor público ocupante de cargo efetivo, a EC n.º 47/2005 estabeleceu regras de transição para a inatividade, dentre elas a que permite a redução etária àquela que contribuiu com a previdência por mais tempo que o necessário. II. Inexistindo excesso no tempo de contribuição, não se há falar em redução da idade do servidor para efeitos da aposentadoria, nos termos da EC nº 47/2007. III. Não se há falar em direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança posto que o impetrante só implementou o direito à percepção do abono de permanência, quando já estava em vigor a EC nº 65/2019 e, até a edição da norma regulamentadora, o que ainda não ocorreu, não se vislumbra a prática de ato abusivo do Impetrado ao vedar sua concessão. SEGURANÇA DENEGADA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Mandado de Segurança Cível 5228760-92.2022.8.09.0000, Rel. Des(a). ÁTILA NAVES AMARAL, 1ª Câmara Cível, julgado em 29/09/2022, DJe de 29/09/2022).

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5125122-77.2021.8.09.0000 COMARCA DE GOIÂNIA 3ª CÂMARA CÍVEL (camaracivel3@tjgo.jus.br) IMPETRANTE: OSVALDIR BERNARDES PEREIRA IMPETRADOS: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ECONOMIA DE GOIÁS E OUTRO LITIS. PASSIVO: ESTADO DE GOIÁS RELATOR: JUIZ AURELIANO ALBUQUERQUE AMORIM EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ABONO DE PERMANÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR AFASTADA. EC N 103/2019 E EC Nº 65/2019. MODIFICAÇÃO DE TEXTO DE LEI EM VIGOR. NOVA LEGISLAÇÃO. ARTIGO 1º, § 4º, DA LINDB. REQUISITOS DO ABONO DE PERMANÊNCIA IMPLEMENTADOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO. 1. Deve ser afastada a preliminar arguida pelo Estado de Goiás, de ilegitimidade da Secretária de Estado da Economia, uma vez que, embora o abono de permanência tenha sido deferido por despacho da lavra do Superintendente de Gestão Integrada da Secretaria de Estado da Economia, a competência para a revisão ou para a suspensão dos atos praticas recai sobre a titular da pasta, que não perde a competência para a prática dos atos delegados. 2. Nos termos do artigo 1º, § 4º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, as correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova, de modo que alterado o sentido do texto, a publicação da errata deve ser considerada como lei nova, capaz de postergar a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 65/2019. 3. Estando comprovado que no momento em que o impetrante implementou os requisitos para a aposentadoria, a eficácia da Emenda Constitucional nº 65/2019 encontrava-se



suspensa por força de decisões liminares, devem ser aplicadas ao seu caso as regras anteriores, conforme determina o artigo 2º da EC nº 65/2019, em atenção a direito já adquirido, revelando-se arbitrária e ilegítima a pretensão das autoridades coatoras de suspender o benefício. 4. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Mandado de Segurança Cível 5125122-77.2021.8.09.0000, Rel. Des(a). Aureliano Albuquerque Amorim, 3ª Câmara Cível, julgado em 09/02/2022, DJe de 09/02/2022).

8. Precedentes: Processo nº 5329573-97.2022.8.09.0010, 26/10/2022, Rel. Dra. Rozana Fernandes Camapum e Processo nº 5228760-92.2022.8.09.0000, 29/09/2022, Rel. Des. Átila Naves Amaral.

9. Outrossim, quanto ao redutor de cinco anos previsto para a aposentadoria do professor, este não se aplica para efeitos de abono de permanência, inclusive é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça, vejamos:

“(…) 4. A redução de cinco anos no requisito do tempo de contribuição para aposentadoria, de que trata o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, concedida ao professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, somente se presta para efeito de aposentadoria, não se aplicando tal redução para a concessão de abono de permanência (TJGO, APELACAO 0333624-78.2013.8.09.0003, Rel. ROBERTO HORÁCIO DE REZENDE, 6ª Câmara Cível, julgado em 09/08/2019, DJe de 09/08/2019).

10. Portanto, impossível a aplicação do redutor de cinco anos para fins de obtenção do abono de permanência.

11. Nesses termos, impõe-se a reforma da sentença.

15. **Recurso conhecido e provido.** Sentença reformada para julgar improcedentes os pedidos exordiais.

16. Sem custas e honorários processuais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos oralmente estes autos, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os componentes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais, instalada nesta Comarca de Goiânia, à unanimidade dos votos, em **conhecer do recurso e negar-lhe provimento**, na conformidade da ementa transcrita. Votaram, além do Relator, **Dr. Mateus Milhomem de Sousa e Dr. Rozemberg Vilela da Fonseca.**

Goiânia, assinado eletronicamente nesta data.

Neiva Borges

Relator